

A CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E SUAS ESPECIFICIDADES

THE OFFICE OF PROFESSIONAL RESPONSIBILITY OF THE MILITARY PUBLIC PROSECUTION'S OFFICE AND ITS SPECIALS CHARACTERISTICS

Giovanni Rattacaso¹

Resumo: Este artigo trata da atuação da Corregedoria do Ministério Público Militar, ressaltando as principais diferenças em face dos demais ramos do Ministério Público da União e dos Estados.

Palavras-chave: Corregedoria. Ministério Público Militar. Atuação. Especificidades.

Abstract: *The essay deals about the performance of the Office of Professional Responsibility of the Military Prosecution's Office, showing and comparing the principals differences with the others Publics Prosecutions Offices of the Union and the States.*

Keywords: *Office of Professional Responsibility, Military Public Prosecution's Office, Performance, Characteristics.*

Sumário: 1. Introdução. 2. Considerações sobre a atuação do *Parquet* das Armas. 3. Particularidades do Conselho Superior do Ministério Público Militar. 4. Especialidades das inspeções carcerárias realizadas pelo *Parquet Miliciens*. 5. Particularidades da aplicação da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN 02/2018, de 21 de junho de 2018 (Recomendação de Aracaju), na atuação da Corregedoria do Ministério Público Militar. 6. A Corregedoria do Ministério Público Militar e seus desafios estruturais. 7. Questão orçamentária para o exercício de 2019. 8. Especificidades das correições realizadas pela Corregedoria do *Parquet* Castrense. 9. Impactos das recentes alterações legislativas na atuação da Corregedoria do Ministério Público Militar. 10. Conclusão. 11. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A venturosa iniciativa da Corregedoria Nacional do Ministério Público de coletar reflexões das corregedorias de todo o Ministério Público brasileiro neste volume da festejada Revista Jurídica da Corregedoria Nacional merece distinguido louvor, mormente por parte deste ramo especializado do Ministério Público da União, qual seja, o Ministério Público Militar. Trata-se de oportunidade ímpar outorgada a este Órgão Corregedor, que propicia ampliar a divulgação acerca das especificidades da atuação do *Parquet* das Armas, que, nada obstante suas relevantes atribuições como instituição garantidora da

¹ Subprocurador-Geral da Justiça Militar e Corregedor-Geral do Ministério Público Militar. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Extensão em Direito Internacional de Conflitos Armados pelo *International Institute of Humanitarian Law*, San Remo, Itália, e em Altos Estudos sobre Segurança e Desenvolvimento pela Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra. Possui onze condecorações civis e militares. Membro da *International Association of Prosecutors* (IAP). Ex-Coordenador do Centro de Apoio à Investigação do Ministério Público Militar (CPADSI). Ex-Juiz Titular do Tribunal Superior de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo. Ex-Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar.

estabilidade e concretude das Forças Armadas nacionais, é pouco conhecido pelo público em geral e, até mesmo, pelos integrantes do organismo ministerial pátrio e por outros operadores do direito.

Portanto, o presente trabalho pretende abordar, essencialmente, as peculiaridades estruturais do Ministério Público Militar e, por conseguinte, da Corregedoria do *Parquet Miliciens*, na medida em que traçará uma análise comparativa em relação aos demais ramos do Ministério Público da União e também dos Estados.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO PARQUET DAS ARMAS

Como de curial sabença, nos termos da Constituição da República de 1988, ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis. Nesse contexto, o Ministério Público Militar, como ramo especializado do Ministério Público da União, tem como missão “promover a justiça, a democracia e a cidadania, observando as especificidades das Forças Armadas”², bem como “fiscalizar o cumprimento da lei penal militar, tendo em atenção especial o resguardo das normas de hierarquia e disciplina, como bases da organização das Forças Armadas”, conforme estabelece o artigo 55 do Código de Processo Penal Militar³.

Por se tratar de atribuição especialíssima, há um ramo do Poder Judiciário específico para processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Com efeito, os artigos 122 a 124 da Constituição Federal disciplinam a estrutura e a competência da Justiça Militar, remetendo à legislação ordinária os pormenores de sua atuação e funcionamento⁴. Nessa esteira, o *Parquet* das Armas encontra-se inserido e tem a sua atuação, precipuamente, perante os órgãos da Justiça Militar da União, que, diferentemente das demais esferas do Poder Judiciário brasileiro, para efeito de administração em tempo de paz, divide o território nacional em doze circunscrições judiciárias militares:

- 1^a CJM - Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo – sede na cidade do Rio de Janeiro;
- 2^a CJM - Estado de São Paulo – sede na cidade de São Paulo;
- 3^a CJM - Estado do Rio Grande do Sul:
 - 1^a Auditoria – sede em Porto Alegre;
 - 2^a Auditoria – sede em Bagé;
 - 3^a Auditoria – sede em Santa Maria;
- 4^a CJM - Estado de Minas Gerais – sede em Juiz de Fora;
- 5^a CJM - Estados do Paraná e Santa Catarina – sede em Curitiba;
- 6^a CJM - Estados da Bahia e Sergipe – sede em Salvador;
- 7^a CJM - Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas – sede em Recife;
- 8^a CJM - Estados do Pará, Amapá e Maranhão – sede em Belém;
- 9^a CJM - Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso – sede em Campo Grande;
- 10^a CJM - Estados do Ceará e Piauí – sede em Fortaleza;
- 11^a CJM - Distrito Federal e Estados de Goiás e Tocantins – sede em Brasília;
- 12^a CJM - Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia – sede em Manaus.

2 Planejamento Estratégico do Ministério Público Militar 2016-2020. Disponível em: <<http://www.mpm.mp.br/missao-visao-e-valores/>>. Acesso em 29 jan. 2019.

3 Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969.

4 Lei 8.457, de 4 de setembro de 1992 – Lei de Organização da Justiça Militar da União.

De igual sorte, o Ministério Público Militar tem suas procuradorias situadas nas mesmas cidades e acompanha a abrangência territorial das circunscrições judiciárias militares estabelecidas no artigo 2º da Lei de Organização da Justiça Militar da União.

Dos 79 membros que compõem o *Parquet* Castrense, 44 são Promotores da Justiça Militar, cargo inicial da carreira, 22 são Procuradores da Justiça Militar, com as mesmas atribuições dos Promotores da Justiça Militar, acrescidas da chefia administrativa e representação das unidades, e treze são Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar.

Vale destacar que, no âmbito da Justiça Militar da União, não existem os chamados tribunais de apelação como órgãos de segunda instância, tal como ocorre nas demais esferas do Poder Judiciário. Dessa forma, Promotores e Procuradores da Justiça Militar têm atuação na primeira instância, ou seja, perante as Auditorias da Justiça Militar da União, enquanto os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar exercem suas atribuições junto ao egrégio Superior Tribunal Militar, que atua tanto como tribunal de apelação quanto como corte superior.

3. PARTICULARIDADES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (CSMPM)

A primeira especificidade do *Parquet* das Armas a ser pontuada refere-se à atuação e composição de seu Conselho Superior, do qual o Corregedor-Geral do Ministério Público Militar é integrante nato, com direito a voz e voto em todas as questões ordinárias.

Ao discorrer sobre a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público⁵, que prevê normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, Hugo Nigro Mazzilli, na obra *Introdução ao Ministério Público*, leciona que, *verbis*:

O Conselho Superior do Ministério Público, constituído pelo procurador-geral, pelo corregedor-geral e por outros membros escolhidos na forma da lei local, tem inúmeras funções administrativas, entre as quais elaborar as listas sêxtuplas para assegurar a participação do Ministério Público nos tribunais, assim como as listas tríplexes para as promoções ou remoções por merecimento; indicar o nome de quem deva ser promovido por antiguidade ou deva ser convocado para substituição; aprovar pedidos de remoção a pedido ou por permuta, observadas as mesmas regras constitucionais para a promoção; decidir sobre o vitaliciamento, a disponibilidade e a remoção compulsória, neste caso com recurso ao Colégio de Procuradores.

Pode o Conselho sugerir ao procurador-geral que emita recomendações funcionais aos membros da instituição, sem caráter normativo, porém, ante a independência funcional dos destinatários da orientação (MAZZILLI, 2008, pp. 167-168).

Em linhas gerais, a Lei Orgânica do Ministério Público da União⁶ segue diretrizes semelhantes às da supracitada Lei Orgânica Nacional do Ministério Público ao estabelecer as atribuições do Conselho Superior do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Importante característica que difere o Ministério Público Militar dos demais ramos do Ministério Público da União refere-se à especialidade da composição de seu Conselho Superior. A Lei Complementar 75/1993 determina que o Órgão Superior dos ramos do Ministério Público da União seja composto pelo respectivo Procurador-Geral e seu vice, quatro Subprocuradores-Gerais eleitos pelo Colégio de Procuradores

5 Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

6 Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993.

e quatro Subprocuradores-Gerais eleitos por seus pares⁷. Dessa forma, o conselho superior desses ramos do Ministério Público da União é formado por dez integrantes.

Já o CSMPM é composto por todos os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar⁸, ou seja, todos os integrantes do último grau da carreira são membros natos, portanto, votantes em caso de infração disciplinar praticada pelos integrantes do Ministério Público Militar. Como visto, enquanto os demais ramos do Ministério Público da União possuem dez integrantes em seus conselhos, o CSMPM conta com os treze Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, além do Procurador-Geral da Justiça Militar. Curioso observar que, embora o Ministério Público Militar possua o menor número de membros em seus quadros, o Conselho Superior do *Parquet* Castrense é o mais numeroso dos quatro ramos, podendo contar com até quatorze integrantes na hipótese de o Procurador-Geral não integrar o último grau da carreira.

4. ESPECIALIDADES DAS INSPEÇÕES CARCERÁRIAS REALIZADAS PELO *PARQUET MILICIENS*

No exercício das atribuições conferidas ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República⁹, foi editada a Resolução 56, de 22 de junho de 2010. Embora a norma tenha indicado em seu cabeçalho que “dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público”, mais uma vez, a especialíssima atuação do Ministério Público Militar demandou previsão diversa por parte do CNMP no que concerne à realização de tais inspeções.

Conforme adrede pontuado, as áreas de atuação das Procuradorias da Justiça Militar correspondem às doze circunscrições judiciárias militares, nas quais se situam as Auditorias da Justiça Militar da União, em cujas localidades as Regionais do *Parquet* Castrense também possuem suas sedes. Assim, repise-se, dos 79 membros que integram o Ministério Público Militar, treze são Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, com atuação junto ao Superior Tribunal Militar, restando apenas 66 membros, Procuradores e Promotores da Justiça Militar, com atribuição para inspecionar as atuais 318 unidades militares que possuem instalações carcerárias ativas, distribuídas em todo o território nacional, sendo certo que a extensão territorial sob responsabilidade de algumas Procuradorias é vastíssima. Existem organizações militares que dispõem de instalações carcerárias localizadas a longas distâncias das sedes das unidades do Ministério Público Militar, em áreas fronteiriças e de difícil acesso, demandando, em certas situações, até três dias de deslocamento do agente ministerial para efetuar a inspeção, dependendo de condições climáticas e, muitas vezes, da colaboração das próprias Forças Armadas para disponibilizarem aeronaves, embarcações e veículos capazes de alcançar essas localidades.

7 Art. 54. O Conselho Superior do Ministério Público Federal, presidido pelo Procurador-Geral da República, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República, que o integram como membros natos;

II - quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, na forma do art. 53, III, permitida uma reeleição;

III - quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinomial, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

Art. 95. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral do Trabalho e o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o integram como membros natos;

II - quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, pelo Colégio de Procuradores do Trabalho, mediante voto plurinomial, facultativo e secreto, permitida uma reeleição;

III - quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinomial, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

Art. 163. O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral de Justiça e o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o integram como membros natos;

II - quatro Procuradores de Justiça, eleitos, para mandato de dois anos, na forma do inciso IV do artigo anterior, permitida uma reeleição;

III - quatro Procuradores de Justiça, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinomial, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

8 Art. 128. O Conselho Superior do Ministério Público Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral da Justiça Militar e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar.

9 § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

Com isso, além da inviabilidade orçamentária e da necessidade de observância das demais atribuições dos membros do Ministério Público Militar, tornou-se praticamente impossível a realização das inspeções carcerárias mensalmente, tal qual preceitua a Resolução 56/2010 do CNMP¹⁰.

Também é importante destacar que a atuação do Ministério Público Militar tem por objetivo o exercício das atribuições ministeriais constitucionalmente previstas perante uma parcela especialíssima da sociedade, qual seja, os integrantes das Forças Armadas. Dessa forma, por se tratar de um público deveras específico, muitas organizações militares passam um longo lapso temporal sem abrigar qualquer preso. Merece também ser destacado que, quando há a ocorrência de prisão, o número de presos é reduzido e as prisões são de curta duração.

Impende ainda observar a particularidade da legislação penal militar segundo a qual as condenações a penas privativas de liberdade inferiores a dois anos, via de regra, admitem a concessão de *sursis* e as demais condenações, superiores portanto a dois anos, ensejam a exclusão dos não oficiais da Força, o que, conseqüentemente, faz com que o cumprimento da pena ocorra em estabelecimento prisional comum, ou seja, não sujeito à inspeção pelo Ministério Público Militar.

Diante de tal situação, a Corregedoria do Ministério Público Militar envidou esforços junto ao CNMP a fim de que fossem levadas em consideração as características excepcionais das inspeções carcerárias a serem realizadas pelo *Parquet Miliciens*, viabilizando assim que seus membros cumpram o regramento aplicável.

Em atenção ao pleito supramencionado, o Órgão Nacional editou a Resolução 120, de 24 de fevereiro de 2015, mantendo a obrigatoriedade apenas da inspeção anual nos estabelecimentos militares federais, a ser realizada no mês de março de cada ano¹¹. Posteriormente, por meio da Resolução 134, de 26 de janeiro de 2016, o CNMP deu nova redação ao dispositivo, estabelecendo que as visitas mensais são obrigatórias somente nos municípios em que estão sediadas as Procuradorias da Justiça Militar¹². Por fim, de acordo com as instruções da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, as visitas mensais passaram a ser condicionadas à existência de presos. É o que consta das notas 43 e 44 das referidas orientações, destinadas a sanar as dúvidas dos integrantes do *Parquet*¹³.

Tendo em vista tantas peculiaridades, o próprio CNMP adotou formulários próprios para a realização das inspeções nos estabelecimentos prisionais militares federais, distintos daqueles destinados ao uso dos demais ramos do Ministério Público. É o que consta do item 4 das Instruções Gerais estabelecidas pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública¹⁴. O item 6 do

10 Art. 1º Os membros do Ministério Público incumbidos do controle do sistema carcerário devem visitar mensalmente os estabelecimentos penais sob sua responsabilidade, registrando a sua presença em livro próprio.

11 Art. 2º, § 3º Nos estabelecimentos prisionais militares federais, ocorrendo situação excepcional que inviabilize a realização das visitas mensais, tal fato deverá constar do respectivo relatório, sendo compulsória a visita no mês de março, nos termos do *caput*.

12 Art. 2º, 3º Nos estabelecimentos prisionais militares federais que estejam situados fora das sedes das respectivas Procuradorias de Justiça Militar, ocorrendo situação excepcional que inviabilize a realização das visitas mensais, tal fato deverá constar do respectivo relatório

13 43 - Em função da grande extensão territorial das Procuradorias da Justiça Militar, as visitas mensais aos estabelecimentos prisionais federais são obrigatórias apenas no município em que se situa a respectiva PJM, desde que haja preso. Nos meses de junho, setembro e dezembro, independentemente de ter sido realizada ou não a visita, o relatório deverá ser encaminhado, sendo que, no caso de não ter ocorrido a visita, tal fato deverá constar no relatório, com a devida motivação (não havia preso, não havia recurso material, não havia recurso humano etc).

44 - As visitas mensais, em cumprimento à LEP, são obrigatórias apenas na sede da respectiva PJM, desde que haja preso. Em função da existência de estabelecimentos prisionais militares em lugares longínquos, de eventual limitação orçamentária para promover deslocamento de membros ou de condições climáticas adversas, além de outros motivos justificáveis, a visita trimestral (meses de junho, setembro e dezembro) pode deixar de ser feita, cabendo à respectiva Corregedoria tal controle. Todavia, ainda que não seja realizada a visita, há obrigatoriedade do envio do relatório das visitas realizadas nos meses de junho, setembro e dezembro até o 5º dia dos meses seguintes (julho, outubro e janeiro), devendo o relatório conter a justificativa pelo qual não foi a mesma feita. Entretanto, com relação às unidades prisionais militares situadas nas sedes das respectivas Procuradorias de Justiça Militar, a obrigatoriedade da visita mensal permanece, desde que haja preso, sendo que nos meses de junho, setembro e dezembro deverá ser encaminhado respectivo relatório. Já a visita anual (março) é obrigatória em qualquer caso, e deve ser feita no mês de março de cada, havendo ou não presos, sendo a data limite para o envio à Corregedoria o dia 5 do mês de abril.

14 O sistema utilizado para preenchimento dos formulários do CNMP é denominado SIP-MP (Sistema de Inspeção Prisional do Ministério Público), no caso dos estabelecimentos prisionais comuns, e Sistema de Resoluções, no caso dos estabelecimentos prisionais militares federais, e seu acesso é feito pela internet no *site* do Conselho Nacional do Ministério Público. Para acessar o sistema, o membro e o integrante da Corregedoria-Geral devem possuir *login* e senha de acesso. Para obter esse acesso, entre em contato com a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública que informará os procedimentos.

mesmo documento trata do Sistema de Resoluções, programa específico destinado ao controle por parte do CNMP da realização das inspeções nos estabelecimentos prisionais militares federais¹⁵.

Assim, verifica-se que, não obstante o objetivo da Resolução 56 do CNMP tenha sido a uniformização das inspeções nos estabelecimentos prisionais pelos membros do Ministério Público, na verdade, em relação às unidades inspecionadas pelo Ministério Público Militar, há um sistema próprio, com procedimentos diversos e, até mesmo, com um formulário diferenciado. Com isso, resta evidente mais uma considerável diferença em relação à esfera de atuação desse ramo especialíssimo do Ministério Público brasileiro, demandando especial atenção de seu Órgão Corregedor.

5. PARTICULARIDADES DA APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CNMP-CN 2/2018, DE 21 DE JUNHO DE 2018 (RECOMENDAÇÃO DE ARACAJU), NA ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Após amplo debate com os eminentes integrantes do colendo Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNCGMP), é digna de louvor a edição da Recomendação de Aracaju pela Corregedoria Nacional. Tal documento é, em grande parte, direcionado aos Corregedores-Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União, com diretrizes para a avaliação, fiscalização e orientação relativamente à resolutividade e à qualidade da atuação dos membros e unidades eventualmente correccionadas e/ou inspecionadas. Trata-se de um extenso documento, de caráter geral, portanto com diversos aspectos que não são aplicáveis ao Ministério Público Militar, devido às especificidades de sua atuação em relação aos demais ramos do *Parquet*.

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, atendendo solicitação da Corregedoria Nacional do Ministério Público, deu ampla divulgação à Recomendação de Aracaju no âmbito do Ministério Público Militar¹⁶, o que gerou algumas dúvidas e consultas por parte dos membros com atuação na primeira instância.

Diante de tal fato, e tendo em vista a importância do teor da recomendação sob comento, a Corregedoria do Ministério Público Militar, após consultas verbais à competente e prestativa equipe da Corregedoria Nacional, elaborou um documento circular, pontuando os aspectos daquela recomendação que, efetivamente, seriam aplicáveis à atuação dos membros deste ramo especializado, com ênfase para os seguintes tópicos:

1. capacidade de diálogo, tanto interna quanto externamente, isto é, entre colegas ministeriais e servidores, fomentando um ambiente de trabalho lhamo e saudável, e, igualmente, entre o público, sejam os integrantes das Forças Armadas, seja o público em geral, que, ocasionalmente, se socorre do *Parquet* Castrense para dirimir dúvidas ou prestar queixas ou representações contra militares ou organizações militares;
2. atuação pronta e oportuna em situações de lesão ou ameaça a direitos fundamentais, situação bastante vivenciada em casos de emprego de tropas em missões de Garantia da Lei e da Ordem – GLO;
3. atuação preventiva para evitar a prática, a continuidade ou a repetição de ilícitos militares, com ministração de aulas, palestras, oficinas e até mesmo treinamentos de campo;
4. andamento célere, com duração razoável de todos os feitos judiciais e extrajudiciais, observando-se, com especial atenção, os prazos definidos no artigo 11 da Recomendação *sub oculi*;

¹⁵ O membro do Ministério Público deve inserir no SIP-MP (Sistema de Inspeção Prisional do Ministério Público) ou no Sistema de Resoluções, no caso dos estabelecimentos prisionais militares federais, os dados no formulário e, após, deve disponibilizá-lo à respectiva Corregedoria. A Corregedoria fará a análise, validação e disponibilização do aludido formulário ao CNMP, tudo em conformidade com o art. 3º da Resolução 56 do CNMP e por meio do SIP-MP ou do Sistema de Resoluções, no caso dos estabelecimentos prisionais militares federais. Os formulários que não forem feitos nesses moldes serão desconsiderados.

¹⁶ Ofício 734/GAB-PGJM/MPM, de 9 de julho de 2018.

5. atuação efetiva para a integral reparação de danos causados, em seus múltiplos aspectos: material, moral, ambiental, estético etc. Neste tópico, é oportuno destacar que, com o advento da Lei 13.491/2017, sobre a qual discorreremos mais adiante, o Ministério Público Militar municiou-se de novos e eficientes instrumentos para levar a cabo a missão *in casu*;
6. atuação alinhada ao Planejamento Estratégico do Ministério Público Militar, com ênfase ao cultivo do salutar hábito de consultar o Plano Estratégico institucional a cada ação que escape ao corriqueiro;
7. assiduidade e comparecimento às audiências e outros atos necessários. Considerando que o Ministério Público Militar e a Justiça Militar da União, atualmente, têm seus procedimentos inteiramente automatizados, com a implantação do MPVirtual, do Sistema Eletrônico de Informações – SEI e do e-Proc/JMU, e, ainda, a baixíssima incidência de atendimento ao público em geral, há uma constante indagação dos membros acerca da real necessidade do assíduo comparecimento físico às instalações das Procuradorias;
8. análise sumária, porém consistente e bem fundamentada, das Notícias de Fato, evitando-se a instauração de procedimentos ineficientes ou inúteis;
9. delimitação dos objetos das investigações, com a individualização dos fatos e agentes envolvidos;
10. avaliação da real necessidade de prorrogação de prazos e, caso positivo, relatar pormenorizadamente no despacho o que já foi realizado, especificar e justificar, fundamentadamente, as novas diligências;
11. adequação técnica, terminológica e fática das manifestações, além de argumentação compatível com a complexidade da questão, tudo passível de análise crítica por parte da Corregedoria;
12. realização eficiente e técnica das visitas e inspeções carcerárias. Este tópico eventualmente restará prejudicado em razão das questões orçamentárias que serão tratadas mais adiante;
13. fomento e registro de boas práticas e experiências inovadoras, com imediata comunicação ao Órgão Correccional, para divulgação e disseminação da prática. Neste particular, vale sublinhar o magnífico projeto social intitulado “Mais que Vencedores”, desenvolvido pela Procuradoria da Justiça Militar em Curitiba/PR, em parceria com as Organizações Militares e a sociedade paranaense e catarinense, com o objetivo de desestimular o uso inicial de drogas lícitas e ilícitas e que vem produzindo excelentes resultados nos Estado do Paraná e Santa Catarina, área de atuação da Procuradoria *in casu*;
14. compatibilização do eventual exercício do magistério com as atividades ministeriais;
15. cooperação com outras unidades do Ministério Público Militar e órgãos externos, principalmente organizações militares e o judiciário militar;
16. racionalização dos afastamentos das atividades ministeriais;
17. busca de aperfeiçoamento, com participação em seminários, congressos, cursos de pós-graduação, capacitação etc.;
18. publicação de artigos e ministração de aulas, palestras e oficinas;
19. gestão administrativa eficiente, com o emprego adequado e sustentável dos recursos materiais e tecnológicos disponíveis;
20. gestão dos recursos humanos especialmente voltada para o desenvolvimento, aprendizagem, cooperação e humanização das relações interpessoais;
21. adoção de medidas para a resolução humanizada de conflitos e controvérsias havidos *interna corporis*, envolvendo membros, servidores, terceirizados etc.;
22. valorização e distribuição de servidores com base na gestão por competências; e

23. incentivo ao autoconhecimento, com vistas à melhoria da qualidade de vida e à segurança no trabalho.

Com isso, a Corregedoria do Ministério Público Militar visa dar efetiva observância à Recomendação de Aracaju na esfera de atuação do *Parquet* Castrense.

6. A CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E SEUS DESAFIOS ESTRUTURAIS

Para o exercício do seu papel de órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos integrantes do Ministério Público Castrense, a Corregedoria encontra esteio nos artigos 137 a 139 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, bem como no Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público Militar, aprovado pela Resolução 90, de 30 de novembro de 2016, do CSMMPM.

Diferentemente daquilo que o CNCGMP aprovou em reunião realizada em 24 de maio de 2018 como “Estrutura Mínima para as Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União”, devido às características do Ministério Público Militar já acima expostas, com seu reduzido número de membros, a Corregedoria do Ministério Público Militar conta tão somente com seu titular e dois membros suplentes, os quais atuam exclusivamente nas ausências e impedimentos do Corregedor-Geral. Além disso, a Corregedoria do Ministério Público Militar possui apenas quatro servidores em sua secretaria.

Apesar da sua diminuta estrutura organizacional, o Órgão Corregedor Ministerial Castrense depara-se com uma avantajada carga laboral, conforme dispõem as normas de regência preferidas. Senão, vejamos:

- Lei Complementar 75/1993

O Diploma Legal epigrafado, em seu artigo 139, estabelece as seguintes atribuições ao Titular da Corregedoria do Ministério Público Militar, *in verbis*:

Art. 139. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

- I - realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;
- II - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho a instauração do processo administrativo consequente;
- III - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Militar;
- IV - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Militar que não cumprir as condições do estágio probatório.

- Resolução CSMMPM 90/2016

Entre outras, o Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público Militar preconiza ao seu Corregedor-Geral as seguintes atribuições:

- I – dirigir a Corregedoria;
- II – despachar a correspondência e decidir sobre os pedidos de providências formulados à Corregedoria;
- III – exercer a atividade correicional do Ministério Público Militar, realizando as correições gerais ordinárias e permanentes e, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral da Justiça Militar, do Conselho Superior do Ministério Público Militar ou do Conselho Nacional do Ministério Público, as correições extraordinárias, de forma presencial ou mediante a utilização de recursos da tecnologia da informação, na forma prevista no Capítulo II do Título II deste Regimento;
- IV – receber as representações relativas a Membros do Ministério Público Militar, realizar sindicâncias e instaurar, mediante portaria, inquérito administrativo contra integrante da carreira, na forma prevista no Capítulo III do Título II deste Regimento;
- V – acompanhar o estágio probatório dos Membros do Ministério Público Militar de acordo com as normas estabelecidas em Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Militar e do Conselho

Nacional do Ministério Público, apresentando àquele órgão relatórios parciais semestrais, bem como o relatório final de avaliação;

VI – organizar e fazer publicar o Plano Anual de Correções Ordinárias, a ser aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar;

VII – apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público Militar relatórios atualizados e informatizados da estatística de produtividade e da movimentação dos feitos relativos aos Membros do Ministério Público Militar em condições de concorrer à promoção, bem como outras informações relevantes das quais disponha, inclusive procedimentos disciplinares instaurados na Corregedoria em que tais Membros eventualmente figurem como imputados, a fim de subsidiar a elaboração das listas para as promoções por antiguidade e merecimento;

VIII – disponibilizar ao Conselho Superior do Ministério Público Militar, no primeiro trimestre de cada ano, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria no exercício anterior;

IX – propor ao Conselho Superior do Ministério Público Militar a exoneração do Membro que não cumprir as condições do estágio probatório;

X – manifestar-se conclusivamente perante o Conselho Superior do Ministério Público Militar sobre a defesa apresentada pelo Membro em estágio probatório no caso de relatório no sentido do descumprimento das condições do estágio;

XI – acompanhar o exercício das atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Militar, recebendo, para tanto, daqueles em exercício na Procuradoria-Geral da Justiça Militar e nas Procuradorias da Justiça Militar, as observações constatadas nos processos sob suas apreciações e sobre quaisquer atos e fatos de que venham a ter conhecimento, que violem os princípios institucionais ou que atentem contra o decoro funcional;

XII – intervir, oportunamente, em casos de omissão de deveres ou de prática de abusos, devendo cientificar, de tais fatos, o Procurador-Geral da Justiça Militar;

XIII – designar, por portaria, três Membros vitalícios e de classe igual ou superior à do indiciado para compor comissão de inquérito administrativo com o objetivo de apurar conduta de integrante da carreira que configure infração disciplinar, indicando o respectivo Presidente;

XIV – alterar ou revogar a portaria a que se refere o inciso anterior, desde que o faça fundamentadamente;

XV – prorrogar, quando requerido, mediante portaria, o prazo para a conclusão dos trabalhos das comissões de inquérito administrativo;

XVI – fiscalizar a produtividade dos Membros durante o período de férias convertido em abono pecuniário, mediante informações fornecidas pelos órgãos administrativos das respectivas unidades;

XVII – acompanhar o controle estatístico-processual da atuação das Procuradorias da Justiça Militar e, concomitantemente, o da produtividade individual dos Membros do Ministério Público Militar, exigindo, para tanto, a inserção de toda a movimentação nos sistemas eletrônicos de acompanhamento de feitos;

XVIII – gerir as informações a serem inseridas no Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público e no Sistema Nacional de Informações de Natureza Disciplinar, em cooperação com o Conselho Nacional do Ministério Público, de acordo com as normas do Título IV deste Regimento;

XIX – sugerir ao Conselho Superior do Ministério Público Militar as vagas que considerar prioritárias para provimento inicial, mediante concurso, bem como eventuais cargos a serem preenchidos por promoção;

XX – determinar o cancelamento dos registros existentes na Corregedoria e lançar no Sistema Nacional de Informações de Natureza Disciplinar relativos às penalidades de advertência e de censura após o decurso de três anos e do registro de suspensão após cinco anos de efetivo exercício, se o Membro não houver, nesses períodos, praticado nova infração disciplinar;

XXI – fiscalizar o cumprimento das decisões e dos atos normativos oriundos do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Superior do Ministério Público Militar, do Procurador-Geral da

República e do Procurador-Geral da Justiça Militar, podendo editar orientações diretas a fim de definir a forma e os critérios a serem utilizados no atendimento dessas normas;

XXII – instruir, quando requerido, os pedidos relacionados a afastamentos, férias e viagens a serviço, dirigidos ao Conselho Superior do Ministério Público Militar ou ao Procurador-Geral da Justiça Militar;

XXIII – editar o Regulamento Interno da Secretaria da Corregedoria;

XXIV – submeter à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público Militar as dúvidas decorrentes da aplicação deste Regimento;

XXV – participar das reuniões do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União.

Como se vê, as atribuições da Corregedoria do Ministério Público Militar são multiformes e desenvolvem-se em todo o território nacional, demandando dedicação e esmero da pequena equipe que a compõe.

7. QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019

Nada obstante o extenso rol de atribuições acima esmiuçado ensejar a atuação da Corregedoria do Ministério Público Militar em todo o território nacional, o eminente Procurador-Geral da Justiça Militar expediu, em 17 de dezembro de 2018, o Ofício Circular 1661/GAB-PGJM/MPM, noticiando aos membros do Ministério Público Militar que, em razão de uma inusitada diretriz empregada na elaboração da proposta orçamentária do Ministério Público da União para 2019, a Alta Administração do *Parquet* das Armas, no intuito de garantir a manutenção da atuação do órgão nos padrões razoáveis e necessários ao cumprimento de sua missão, viu-se obrigada a um severo contingenciamento de recursos. As restrições acabaram por gerar impacto direto em diversas rubricas, entre elas diárias e passagens, ensejando a não realização de inspeções carcerárias fora da sede e viagens administrativas ordinárias.

Assim, em que pese a reiterada recomendação da laboriosa Corregedoria Nacional do Ministério Público, no sentido de que os Corregedores-Gerais do Ministério Público da União e dos Estados exerçam suas atribuições de forma humanizada e buscando sempre aferir a realidade local de cada Unidade correccionada ou inspecionada, tem-se que a barreira orçamentária acima exposta inviabilizará tal *desideratum*.

8. ESPECIFICIDADES DAS CORREIÇÕES REALIZADAS PELA CORREGEDORIA DO PARQUET CASTRENSE

As atividades correccionais no âmbito dos órgãos do *Parquet Miliciens* são regidas pelo contido no artigo 137, c/c o artigo 139, inciso I, da Lei Complementar 75, de 23 de maio de 1993; na Resolução 149, de 26 de julho de 2016, do CNMP; e no Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público Militar, aprovado pela Resolução 90, de 30 de novembro de 2016, do CSMPM.

Ademais, essas atividades atêm-se ao Plano Anual de Correições, também aprovado pelo CSMPM, sendo certo que as Correições Ordinárias são realizadas de forma remota e, *in loco*, quando possível, pelo titular do Órgão Corregedor.

No exercício de suas atribuições, enquanto órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público Militar, a Corregedoria:

1 - envida esforços a fim de verificar a regularidade dos serviços de cada unidade, bem como o procedimento e a eficiência dos integrantes da instituição no exercício de suas funções;

2 - atenta ao cumprimento, por parte dos Representantes Ministeriais, das obrigações legais, dos atos normativos, das recomendações e determinações dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público Militar e do CNMP;

3 - procede ao levantamento das dificuldades e das necessidades das unidades do Ministério Público Militar, bem como apresenta sugestões preventivas ou saneadoras e encaminha recomendações e proposições para a adoção de providências diante de eventuais inconsistências detectadas.

Em adição às atividades acima elencadas, comuns aos outros ramos do Ministério Público, em razão do peculiar público-alvo do *Parquet Miliciens*, durante a promoção dos atos correccionais, são realizadas reuniões entre o Órgão Corregedor, os Juízes Federais da Justiça Militar e, separadamente, com os comandantes de cada uma das Forças que operam nas áreas de abrangência das respectivas Circunscrições Judiciárias Militares. Nessas ocasiões, são prestados esclarecimentos acerca do incentivo dado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público quanto a uma maior aproximação do Ministério Público com a parcela da população relacionada à sua atuação.

Com efeito, a fim de observar o disposto no artigo 3º, inciso V, da Resolução 149/CNMP¹⁷, no âmbito dos Ministérios Públicos estaduais e da União, a avaliação da integração do Ministério Público com a comunidade pode ser feita por intermédio de audiências públicas e visitação às autoridades constituídas locais. Na seara do Ministério Público Militar, tal escopo é alcançado mediante reuniões com os Comandos Militares de área, buscando-se aferir o grau de colaboração recíproca existente entre as Instituições.

9. IMPACTOS DAS RECENTES ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NA ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Inovações legislativas editadas nos últimos dois anos têm provocado grande repercussão nas atribuições do Ministério Público Militar e, conseqüentemente, na atuação da Corregedoria deste Órgão. Em 13 de outubro de 2017, a sanção da Lei 13.491 redefiniu, de forma exponencialmente abrangente, o conceito de crime militar. Por sua vez, a Lei 13.774, que entrou em vigor em 21 de dezembro de 2018, reorganizou a estrutura da Justiça Militar da União.

- Lei 13.491/2017

Com a alteração legislativa do artigo 9º do Código Penal Militar, o conceito de crime militar foi substancialmente ampliado. A partir de então, além dos crimes militares próprios e dos crimes militares impróprios, passaram a existir os crimes militares por extensão ou extravagantes, assim denominados pela doutrina. A novel categoria de crimes militares acresceu ao âmbito da Justiça Militar a competência para processar e julgar crimes previstos na legislação penal comum, o que inclui o Código Penal e a legislação extravagante.

No artigo intitulado “Tipicidade dos crimes militares em tempo de paz: proposta de subsunção de condutas após a Lei 13.491/17”, publicado na Revista do Ministério Público Militar 29, o renomado autor Cícero Robson Coimbra Neves, que também é Promotor da Justiça Militar, ao discorrer sobre a nova lei, apresenta importante esclarecimento sobre a dimensão da alteração legislativa:

(...) Como suscitado acima, há dois eixos disciplinados pela nova Lei, ao alterar o artigo 9º do Decreto-lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969, o Código Penal Militar, a saber: a redefinição de crime militar, conceito agora mais abrangente; e a pormenorização da competência da Justiça Militar da União – ou do órgão da Justiça Militar da União, conforme a interpretação – nos crimes militares contra a vida de civis.

¹⁷ Art. 3º Caberá a cada Corregedoria regulamentar as atividades de correição e inspeção previstas nesta Resolução, observando-se a legislação específica de regência, quando houver, bem como as seguintes disposições, dentre outras:

[...] V – o Corregedor-Geral, ou a quem for delegado o ato, poderá realizar audiência pública com o objetivo de ouvir notícias, sugestões ou reclamações de representantes da comunidade acerca do funcionamento da unidade do Ministério Público, visando ao aperfeiçoamento dos serviços prestados.

No primeiro eixo, está a alteração do inciso II do art. 9º do CPM, que passou a considerar crimes militares não só os previstos neste mesmo Código Castrense, mas também os da legislação penal, nas hipóteses trazidas pelas alíneas dos incisos.

O rol dos crimes militares, em outros termos, foi expandido [...].

Na redação anterior, para que o crime fosse considerado militar pelo inciso II, a premissa era a de que o fato deveria estar tipificado no CPM e na legislação penal comum de maneira idêntica. Preenchida essa premissa, o próximo passo na constatação do crime militar era verificar se uma das hipóteses do inciso II estava presente, a saber, a prática do ato por militar em situação de atividade contra militar na mesma situação (alínea “a” do inciso II); por militar em situação de atividade contra civil, militar reformado ou da reserva em lugar sob administração militar (alínea “b” do inciso II). Por militar em serviço ou atuando em razão da função contra civil, militar reformado ou da reserva (alínea “c” do inciso II); por militar em período de manobra ou exercício contra civil, militar reformado ou da reserva (alínea “d” do inciso II); ou por militar contra o patrimônio sob administração militar (alínea “e” do inciso II). O exemplo claro é o do homicídio simples, tipificado identicamente no art. 121 do CP e no art. 205 do CPM, que praticado por um militar da ativa contra um militar da reserva, em lugar sujeito à administração militar, era considerado crime militar.

Com a nova disposição, os crimes militares tipificados de maneira idêntica no CPM e na legislação penal comum seguem a mesma lógica de antes, mas houve o acréscimo dos tipos penais constantes da legislação penal comum que não possuem idêntica previsão no CPM, os quais, hoje, se enquadrados em uma das alíneas do inciso II do art. 9º do Código Castrense, as mesmas acima enumeradas, serão, em regra, crimes militares. Trata-se de novos crimes militares, denominados pela doutrina de crimes militares extravagantes (NEVES, 2017, pp. 23-28, crimes militares por equiparação à legislação penal comum ou crimes militares por extensão (ASSIS, 2018, p. 39). Esses novos crimes militares devem ser considerados, também, crimes impropriamente militares, para os fins que assimilam essa categoria, a exemplo do disposto na parte final do inciso LXI do art. 5º da CF e do inciso II do art. 64 do CP, isso com a adoção da teoria clássica, malgrado posição doutrinária em sentido diverso (ASSIS, 2018, p. 38). A título de exemplo, o crime de aborto provocado por terceiro, previsto no art. 125 do CP, sem correlato no CPM, quando praticado por um militar da ativa contra uma gestante, também militar da ativa, será, em tese, crime militar (um crime militar extravagante), nos termos do disposto na alínea “a” do inciso II do art. 9º do Código Castrense.

No segundo vetor (eixo) disposto pela nova lei, está a fixação da competência para processar e julgar o crime doloso contra a vida de civil, o que se processou por uma inclusão de parágrafos ao art. 9º do CPM [...].

Tem-se, ademais, que a alteração trazida pelo primeiro eixo reflete na compreensão do segundo, visto que os crimes militares dolosos contra a vida sofreram ampliação, já que, agora, pelo novo inciso II do art. 9º, crimes como o já citado aborto provocado por terceiro e o infanticídio poderão ser militares (crimes militares extravagantes).

[...]

A nova redação, acrescente-se, não excepciona mais em favor da justiça comum, mas em favor do Tribunal do Júri, realidade que reforça a discussão sobre a possibilidade de instalação desse órgão na Justiça Militar, o que pode ser uma maneira bem interessante de “salvar” o emaranhado gerado pela lei n. 13.491/17 (...). (NEVES, 2018, pp. 44-47).

Sem adentrar nas diversas polêmicas doutrinárias e nos questionamentos acerca da constitucionalidade da referida lei, o que importa para o presente trabalho é o impacto que tal ampliação de atribuições tem trazido à atuação do Ministério Público Militar.

Como visto, a Lei 13.491/2017 dilatou de maneira vultosa o conceito de crime militar e isso, obviamente, tem gerado grande repercussão na atuação do Ministério Público Militar. O entendimento das diversas Auditorias da Justiça Militar da União não é unânime no que concerne à aplicação da lei e, com isso, compete ao Órgão Correcional do *Parquet* Castrense acompanhar as divergências existentes tanto em relação

à atuação dos membros do Ministério Público Militar quanto ao entendimento jurisprudencial referente à questão. Essa ampla modificação legislativa exige constante atualização dos integrantes do *Parquet Miliciens* sobre a matéria e, nesse contexto, a Corregedoria do Ministério Público Militar, com a douta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, tem trabalhado com vistas a eventuais expedições de recomendações, buscando uniformizar a atuação ministerial.

Em recentíssima decisão, o colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se em relação a uma das questões mais polêmicas referentes à novel legislação¹⁸, *i. e.*, o alcance temporal da Lei 13.491/2017, no que tange à aplicação da lei no tempo, questão que vinha suscitando aguerrida discussão entre os operadores do Direito Processual Penal Militar.

- Lei 13.774/2018

A Lei de Organização da Justiça Militar da União, Lei 8.457/1992, também sofreu importantes alterações com o advento da Lei 13.774/2018. Evidentemente, tais mudanças geram, igualmente, impacto na atuação do Ministério Público Militar e, por conseguinte, na Corregedoria do *Parquet Castrense*.

Entre as inovações, merece destaque, no presente ensaio, a substituição da Auditoria de Correição pela Corregedoria da Justiça Militar (artigo 1º, inciso II), sendo a função de Corregedor atribuída ao Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar (artigo 10, alínea *b*). Também foi criada a figura do Juiz-Corregedor Auxiliar (artigo 1º, inciso II-A). Tais mudanças apresentam consequências na atuação da Corregedoria do Ministério Público Militar, já que, não raro, as funções correcionais da Justiça Militar da União têm reflexo na esfera correcional da Corregedoria do *Parquet Castrense*. Como as auditorias militares encontram-se espalhadas pelo território nacional, ocorre de a Corregedoria do Ministério Público Militar ser comunicada de atos referentes à atuação de membros do Ministério Público Militar por meio das correições realizadas no âmbito da Justiça Militar da União e vice-versa.

Ao discorrer sobre a relação da então Auditoria de Correição da Justiça Militar da União com a Corregedoria do Ministério Público Militar, o ilustre Procurador da Justiça Militar, Doutor Antônio Pereira Duarte, no artigo intitulado “Corregedorias e a atuação do Ministério Público na Justiça Militar”, publicado no Volume I da Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público, sustenta que:

A Auditoria de Correição também promove inspeções periódicas nas Auditorias Militares de todo o país, verificando, entre outras coisas, a regularidade dos arquivamentos deferidos pelos magistrados, bem como a correta tramitação dos processos no órgão judicial inspecionado, o que demonstra haver pontos de conexão com os trabalhos desenvolvidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Militar.

São órgãos claramente independentes, mas que podem, em proveito da melhoria dos serviços prestados tanto pela Justiça Militar quanto pelo Ministério Público Militar, dialogar de forma permanente, buscando a convergência possível em relação aos interesses que embalam a atuação fiscalizatória, intercambiando informações e troca de experiências (DUARTE, 2016, p. 369).

18 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES PRATICADO POR MILITAR EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE CONTRA PATRIMÔNIO SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 13.491/2017. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROFERIDA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. Hipótese em que a controvérsia apresentada cinge-se à definição do Juízo competente para processar e julgar crime praticado, em tese, por militar em situação de atividade contra patrimônio sob a administração militar antes do advento da Lei n.º 13.491/2017.

2. A Lei n.º 13.491/2017 promoveu alteração na própria definição de crime militar, o que permite identificar a natureza material do regramento, mas também ampliou, por via reflexa, de modo substancial, a competência da Justiça Militar, o que constitui matéria de natureza processual. É importante registrar que, como a lei pode ter caráter híbrido em temas relativos ao aspecto penal, a aplicação para fatos praticados antes de sua vigência somente será cabível em benefício do réu, conforme o disposto no art. 2.º, § 1.º, do Código Penal Militar e no art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República. Por sua vez, no que concerne às questões de índole puramente processual – hipótese dos autos –, o novo regramento terá aplicação imediata, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

3. Tratando-se de competência absoluta em razão da matéria e considerando que ainda não foi proferida sentença de mérito, não se aplica a regra da perpetuação da jurisdição, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao processo penal, de modo que os autos devem ser remetidos para a Justiça Militar.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da 4.ª Auditoria da 1.ª Circunscrição Judiciária Militar do Estado do Rio de Janeiro, ora Suscitante (Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Conflito de Competência 160.902/RJ (2018/0338712-4). Relatora Ministra LAURITA VAZ. DJe: 18-12-2018. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201802387124&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 29 jan. 2019.

Certamente a nova estrutura da Corregedoria da Justiça Militar demandará um novo regramento que abrangerá tanto a esfera judicial quanto a disciplinar, uma vez que, até o presente momento, as questões disciplinares que envolvem magistrados da Justiça Militar da União remanesçam sob a tutela da Presidência do Superior Tribunal Militar, sem qualquer ingerência da Corregedoria daquele Órgão Jurisdicional. De aguardar-se, destarte, a edição do respectivo Regimento Interno para novas considerações.

Por fim, entre as alterações trazidas pela Lei 13.774/2018, gize-se a perda de objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.153, proposta pelo Procurador-Geral da República em decorrência de representação da Procuradoria-Geral da Justiça Militar. Tal fato decorre da revogação, pela nova lei, do disposto no artigo 14, inciso I, alínea c, da Lei 8.457/1992, cuja constitucionalidade estava sendo questionada. À guisa de informação, tal dispositivo refere-se à possibilidade de correição em “inquéritos mandados arquivar pelo Juiz-Auditor” quando “existente (*sic*) indícios de crime e de autoria”.

10. CONCLUSÃO

A Corregedoria do Ministério Público Militar vislumbra dias de intenso trabalho, estudo e aprimoramento, para fazer frente às novidades que ora despontam, constituindo-se em verdadeiro desafio, ante a sua diminuta estrutura e limitações orçamentárias. Porém, com o sempre presente apoio da laboriosa Corregedoria Nacional do Ministério Público, cuja equipe, a partir de seu titular, permanece, de contínuo, pronta para orientar, esclarecer, cooperar e ministrar ensinamentos, mormente no que tange ao relacionamento humanizado que deve permear todos os atos inerentes às atribuições do Corregedor institucional, certamente a Corregedoria do Ministério Público Militar obterá êxito. De igual sorte, mostra-se importante e mesmo imprescindível a atuante presença do CNCGMP, cujos integrantes não medem esforços para, a qualquer tempo, emprestar suas experiências anteriores, com sábias e judiciosas opiniões e sugestões. Irmanados, pois, todos os que labutam nesse desgastante, porém, importantíssimo mister correcional, marchamos rumo à superação, para, ao final, bradarmos como o Apóstolo Paulo: “Combati o bom combate, completei a carreira, guardei a fé.” (II Timóteo 4-7)

11. REFERÊNCIAS

DUARTE, Antônio Pereira. Corregedorias e a atuação do Ministério Público na Justiça Militar. In **Revista Jurídica Corregedoria Nacional**: o papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público, volume I. Brasília: CNMP, 2016.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Tipicidade dos crimes militares em tempo de paz: proposta de subsunção de condutas após a Lei 13.491/17. In **Revista do Ministério Público Militar**: Edição especial: Lei 13.491/2017, volume 29, Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar, 2018.